



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18088.720023/2019-03
ACÓRDÃO	2301-011.406 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de agosto de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	SISCOM TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS LTDA.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 103.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação, em segunda instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício, haja vista que a parcela do crédito exonerado correspondente a tributo e encargo de multa situa-se abaixo do limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023.

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Paulo Cesar Mota, Diogo Cristian Denny (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente o conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de contribuições destinadas à Seguridade Social, decorrente do descumprimento de obrigação tributária principal, referente à parcela patronal de 20% incidente sobre as remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais, que foram indevidamente compensadas em GFIP, tendo em vista o enquadramento incorreto da empresa no regime da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

O crédito se refere às competências de 01/2015 a 13/2015, lançado em 07/03/2019 em face da empresa SISCOM TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS LTDA, na condição de contribuinte e de seus sócios administradores CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (CPF 112.086.028-88) e AURÉLIO SIDARTA YAMAZATO (CPF 088.618.138-01), considerados responsáveis solidários, nos termos no inciso III do artigo 135 do CTN.

O valor total da autuação (fls. 02/11) perfaz o montante de R\$ 14.839.475,67, consolidado na data da autuação, sendo R\$ 5.194.802,15 de principal, multa de 150% de R\$ 7.792.203,19 e juros R\$ 1.852.470,33.

Consta relatório fiscal de fls. 12/119.

A empresa apresentou impugnação (fls. 3441/3483).

Os responsáveis solidários apresentaram idênticas peças impugnatórias (fls. 3564/3665 e 3668/3717).

O acórdão proferido em 27/08/2019, julgou procedente a impugnação do sujeito passivo, exonerando o crédito tributário lançado e a sujeição passiva imputada aos sócios administradores sob o fundamento de aplicação da Nota Cosit/Sutri/RFB nº 185/2019, o qual interpreta que a atividade de telecobrança está abrangida pelo regime da CPRB (fls. 3775/3781).

Fls. 3785 faz referência à petição do contribuinte juntando:

(i) Nota Cosit nº 185/2019, a qual esclarece que "entende-se por. a) *"call center"* a promoção de vendas e serviços, a atividade de *cobrança*, o atendimento e o suporte técnico ao consumidor, através de telefone []"; e

(ii) Parecer técnico 21141-301 SISCOM, de setembro de 2019, emitido pelo IPT - Instituto de Pesquisas Tecnológicas, discorrendo sobre o conceito, funções e características do serviço de *call center*.

Há despacho de encaminhamento do processo a este Tribunal por força do recurso necessário (fls. 3839), seguida de manifestação do contribuinte (fls. 3843/3847) e dos responsáveis solidários Aurélio (fls. 3868/3887) e Cláudio (fls. 3888/3908).

Sequencialmente, consta petição do contribuinte informando que, após a interposição do Recurso de Ofício, foram prolatados dois acórdãos por este E. CARF, cujas razões de decidir seriam aplicáveis ao processo administrativo em epígrafe em razão da similitude entre

os fatos ora questionados e aqueles discutidos nos acórdãos mencionados (Acórdão nº 2202-006.022 e Acórdão nº 2201- 005.676) (fls. 3912/3914)

Seguem acostados aos autos cópia da decisão judicial proferida em sede de mandado de segurança impetrado pela empresa contribuinte (fls. 3959/392) e da respectiva petição inicial, informando assim a concessão da medida liminar para se determinar que as Autoridades Coatoras procedam, em até 30 dias corridos, à distribuição e à análise do Recurso de Ofício interposto no presente PAF, pendente há mais de 360 dias, aplicando-se, na oportunidade, se o caso, as disposições da Portaria MF nº 2/2023 e da Súmula CARF nº 103, o que deverá resultar no não conhecimento do Recurso de Ofício.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade- Relatora.

Primeiramente, esclareço que, por ocasião da decisão de piso proferida em 07/03/2019, era cabível o reexame necessário, em razão da Portaria MF nº 63/2017, vigente na ocasião, que determinada tal rito para os casos de processos com exigência de crédito de valor igual ou superior à 2.500.000,00, situação aqui tratada.

Entretanto, em dezembro de 2023, com o advento da Portaria MF nº 02/2023, referido limite foi alterado para R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Em razão desta mudança, aplico a Súmula CARF nº 103, a qual estabelece que, para fins de conhecimento de recurso de ofício, deve ser aplicado o limite de alçada vigente na data da apreciação do referido recurso, em segunda instância.

Conclusão:

Por tais razões, não conheço do recurso de ofício.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade